



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0091467-63.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : FCL Engenharia Ltda

Advogado : André Gustavo Soares do Egypto

Apelado : Condomínio Residencial Villa Del Sol

Advogados : Luís Fernando Benevides Ceriani e Márcio Meira de C. Gomes Júnior

APELAÇÃO. QUERELA *NULLITATIS*
INSANABILIS. JULGAMENTO DE
IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU.
IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. PRETENSÃO
DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE DOS FATOS SUSTENTADOS NA
INICIAL. DECISÃO AMPARADA NAS PROVAS
COLACIONADAS NOS AUTOS. DESCABIMENTO.
INTENTO DE ANULAÇÃO DE INSPEÇÃO
REALIZADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS
PARTES PARA ACOMPANHAMENTO DO ATO.
PRECLUSÃO DA QUESTÃO. MÉRITO.
ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO
EDITALÍCIA REALIZADA NO FEITO
ORIGINÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DO VÍCIO

TRANSRESCISÓRIO SUSCITADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

- Considerando que o magistrado *a quo* decidiu a lide amparado nas provas colacionadas aos autos, não há que se falar em reconhecimento automático dos efeitos da revelia no caso concreto.

- Não tendo a apelante aduzido vício ou irregularidade na produção da prova pericial, logo em seguida à sua realização, momento em que restou cientificada do procedimento adotado, tal matéria encontrava-se preclusa.

- Em não restando demonstrado o vício transrescisório alegado, é se deve manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, desprovendo-se o recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 452/466, interposta pela **FCL Engenharia Ltda**, em combate à decisão de fls. 448/449, por meio da qual o **Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital**, julgou improcedente o pleito por ela formulado na exordial da *Querela Nullitatis Insanabilis* de que cuidam os presentes autos, proposta em desfavor do **Condomínio Residencial Villa Del Sol**,

consoante consignado no excerto dispositivo abaixo reproduzido:

Gizadas tais razões de decidir, resolvo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, rejeitando integralmente o pedido autora, e, por via de consequência condeno a promovente nas custas, despesas e honorários advocatícios, que, considerando a complexidade da causa, o desvelo do advogado e o tempo desprendido na defesa de seu constituinte, que vem se arrastando desde o ano de 2005, fixo nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 20% do valor fixado à causa pelo juízo em R\$ 196.597,28.

Em suas razões, a recorrente sustentou, prefacialmente, a necessidade de reconhecimento da intempestividade da contestação, com a consequente decretação de revelia e aplicação de seus efeitos, bem ainda de nulidade da perícia, diante da ausência de intimação das partes para acompanhar a sua realização. Em sequência, no atinente ao mérito, alegou estar, devida e documentalmente, comprovado que funcionaria, desde o ano de 2003, no mesmo endereço, de sorte que a citação perpetrada no processo originário, mediante edital, não teria sido regular, porquanto não esgotados todos os meios de localização da empresa e de seus sócios.

Contrarrazões, fls. 470/475, vertidas no sentido de manutenção do édito primevo, considerando que o único endereço identificado estava sem funcionamento.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 484/488, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Do compulsar dos autos, verifica-se que **FCL Engenharia Ltda** ingressou com a presente *querela nullitatis insanabilis*, fls. 02/ 15, em face do **Condomínio Residencial Villa Del Sol**, sustentando nulidade de sua citação editalícia, realizada na **Ação de Indenização nº 200.2004.050.213-3**, porquanto não caracterizada, em seu sentir, qualquer das hipóteses previstas no art. 231, do Código de Processo Civil, haja vista se encontrar implantada, desde o ano de 2003, no mesmo endereço em que restou frustrada a sua cientificação, qual seja, na **Avenida João Cândio da Silva, nº 62, sala 10**, tentada no ano de 2006.

Devidamente citada, por seu representante legal, fl. 48, a parte demandada apresentou **resposta às fls. 49/52**, alegando o descabimento do pleito exordial, **a uma**, considerando a ausência de demonstração de **efetivo funcionamento** no local na época, através de documentação idônea para tanto (faturas telefônicas, recibos de pagamentos de funcionários, cópia de carteira de trabalho); **a duas**, pois, como referido pela própria autora, todos os bancos de pesquisas acessíveis, a exemplo da Junta Comercial como da Receita Federal, consignavam aquele mesmo endereço, de sorte que suas diligências não poderiam ter outro resultado; **a três**, porquanto a existência jurídica de uma sede não se confunde com seu efetivo funcionamento, de forma que não há como se desprezar a certidão exarada pelo oficial de justiça, reforçada por manifestação testemunhal no local, de que a sala encontrava-se fechada há três meses, quando da tentativa de localização da empresa. Disse, ademais, que tal panorama confirmaria a configuração da situação ensejadora da citação editalícia perpetrada, requerendo, por conseguinte, a improcedência do pedido

Em impugnação, fls. 56/61, a autora, ora apelante, suscitou, preliminarmente, a intempestividade da contestação, e, no mais, após replicar parte de suas as alegações primeiras, requereu a decretação de revelia e seus efeitos e o julgamento antecipado da lide.

Em sequência, o juiz *a quo* determinou a juntada de cópia integral dos autos originários, fl. 96/V, bem ainda realizou inspeção *in loco*, no endereço da sede da autora, cujo resultado, conforme termo de fl. 425, foi a confirmação de que a empresa demandante não funcionaria ali estabelecida desde 2006.

Após a cientificação e manifestação das partes a respeito dessa diligência, o magistrado primevo prolatou sentença, fls. 448/449, afastando a incidência dos efeitos da revelia e julgando improcedente a pretensão autoral.

Insatisfeita com esse édito, a autora interpôs o apelo de fls. 452/466, cujas razões já relatados, passo, doravante, a analisar, principiando, por razões de logicidade, pelas matérias prefaciais.

Em primeiro lugar, sustentou a autora, ora apelante, que, evidenciada a intempestividade da resposta apresentada pela parte promovida, e, por conseguinte, a sua revelia, **deveriam ser tidos como verdadeiros os fatos por ela afirmados na inicial.**

Para a devida análise dessa pretensão, contudo, deve ser observado que a regra de presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial não é absoluta, podendo, perfeitamente, ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL-
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-
INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR

NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES REGULARES- AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O recurso especial não se mostra inviável ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

2. O reconhecimento da revelia e de seus efeitos no caso concreto não altera o resultado da lide quando o julgador, amparado no princípio do livre convencimento motivado, decide com base nas provas colacionada aos autos.

3. Na hipótese dos autos, aplicável o enunciado da Súmula 385/STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1158835/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) - negritei.

Isto posto, tenho que, na presente hipótese, o reconhecimento ou não da ocorrência revelia não detém o condão de alterar o resultado contra o qual se insurge o ora apelante, uma vez que o julgador valorou as provas colacionadas aos autos, amparado nessa liberdade de motivação que lhe assiste.

Logo, é o caso de se **rejeitar a preliminar** levantada.

Outrossim, com relação à suposta nulidade da inspeção judicial realizada, por ausência de intimação para acompanhá-la, tenho que tal matéria encontrava-se preclusa, pois as partes tiveram a oportunidade de se manifestar nos autos, logo em seguida à sua realização, momento em que a recorrente poderia ter aduzido tal vício ou irregularidade em sua produção, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, a inspeção judicial foi apenas uma das provas que influenciou a convicção do juízo, que se valeu também da prova documental para concluir pela impossibilidade de acolhida integral das pretensões do recorrente.

Adentrando ao **mérito**, vê-se que, no caso em disceptação, a propositura da *querela nullitatis insanabilis* de que cuidam os presentes autos teve, repita-se, por motivação a suposta nulidade de sua citação editalícia, perpetrada no **processo nº 200.2004.050.213-3**, sob a alegação de não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 231, do Código de Processo Civil, reproduzido a seguir *in verbis*:

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será

divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Contudo, como se vê da certidão de fl. 261/V, lavrada em **02 de agosto de 2006**, ao tentar realizar a citação no endereço indicado na inicial, a Oficial de Justiça designada para realização da diligência informada pela Senhora de nome **Vânia** de que a sala pertencente à sede da empresa recorrente estaria fechada há mais de três meses.

Após a referida informação, a apelada demonstrou que tentou obter o endereço da recorrente, tendo, inclusive, noticiado que o endereço inicialmente apresentado seria o mesmo constante do cadastro da Receita Federal, fls. 274/275, considerando como ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrava.

Impende consignar, ademais, segundo as próprias alegações da apelante, na exordial desta anulatória, de que esse endereço, onde se restou infrutífera a diligência, seria, de fato, o único endereço registrado em seu nome, o qual, acresça-se, não conseguiu provar encontrar-se em funcionamento, ao tempo, uma vez que todos os documentos juntados com esse fim dizem respeito a períodos anteriores ou posteriores ao ato processual, fls. 17/42.

Logo, comprovado está, na hipótese, que a parte interessada diligenciou satisfatoriamente com vista a realizar a citação pessoal da ré, de sorte que a citação editalícia restou deferida escorreitamente.

Com efeito, “na ação declaratória de nulidade, por falta ou vício de citação, **o juiz decidirá se ocorreu ou não a correta citação do réu na ação anterior; se foi citado validamente, será improcedente a ação declaratória de inexistência da relação jurídica resultante da sentença na ação anterior;** se nula a citação, será renovado o processo da demanda anterior, a partir da *in jus vocatio*.” (RSTJ 8/231, voto do Ministro Athos Carneiro, apud Theotonio Negrão e

colaboradores, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª Ed., Saraiva, 2011, pág. 307, nota 2a ao artigo 214 do CPC).

Dessa forma, em não restando demonstrada a existência do vício transrescisório alegado, se deve manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, desprovendo-se o recurso.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator